I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 73/2006 DO CONSELHO

de 13 de Janeiro de 2006

que altera o Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], nomeadamente os artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **PROCESSO ANTERIOR**

(1) Em 21 de Outubro de 2000, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão anunciou o início de um processo de *anti-dumping* [2] no que respeita às importações de ureia («produto em causa») originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia.

(2) Em consequência do referido processo, pelo Regulamento (CE) n.º 1497/2001 da Comissão [3], em Julho de 2001, foram instituídos direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia, tendo o processo sido encerrado no que respeita às importações de ureia originária do Egipto e da Polónia.

(3) Através do mesmo regulamento, a Comissão aceitou um compromisso oferecido pelo produtor-exportador da Bulgária, Chimco AD. Sob reserva das condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1497/2001, as exportações do produto em causa para a Comunidade realizadas pela referida empresa estão isentas dos direitos *anti-dumping* provisórios em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo regulamento.

(4) Posteriormente, pelo Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho [4], foram instituídos direitos definitivos sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia. Sob reserva das condições nele previstas, o referido regulamento concede igualmente à empresa Chimco AD a isenção dos direitos *anti-dumping* definitivos no que respeita aos produtos por ela fabricados e exportados directamente para o primeiro cliente independente na Comunidade, dado que a Comissão já havia aceite a título definitivo um compromisso oferecido por essa empresa na fase provisória do processo. Tal como referido no considerando 137 do regulamento que institui o direito definitivo, o preço mínimo objecto do compromisso foi adaptado em consequência de uma alteração do nível necessário para eliminar o prejuízo.

B. **NÃO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO**

(5) O compromisso oferecido pela Chimco AD obriga designadamente a empresa a exportar o produto em causa para a Comunidade a um preço igual ou superior a determinados níveis mínimos dos preços de importação nele especificados. A média ponderada trimestral dos preços de exportação deve respeitar os níveis mínimos acordados. A empresa comprometeu-se igualmente a não iludir o compromisso mediante acordos de compensação com qualquer outra parte. Por outro lado, a Chimco AD é obrigada a enviar à Comissão Europeia um relatório trimestral de todas as suas exportações do produto em causa para a Comunidade Europeia.

(6) A Chimco AD não apresentou dois dos relatórios trimestrais de uma forma tecnicamente aceitável. Além disso, posteriormente, deixou de facultar informações no âmbito dos relatórios trimestrais. Verifica-se, por conseguinte, que a empresa não cumpriu a sua obrigação de enviar à Comissão Europeia o relatório trimestral sobre as suas vendas de exportação do produto em causa para a Comunidade Europeia, violando deste modo o seu compromisso.

---

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

[2] JO C 301 de 21.10.2000, p. 2.

[3] JO L 197 de 21.7.2001, p. 4.

[4] JO L 17 de 19.1.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2002 (JO L 168 de 27.6.2002, p. 1).

(7) No Regulamento (CE) n.º 2082/2005 da Comissão [1], é explicada mais pormenorizadamente a natureza da violação do compromisso.

(8) Tendo em conta a referida violação do compromisso, pelo Regulamento (CE) n.º 2082/2005 a Comissão denunciou o compromisso oferecido pela empresa Chimco AD (código adicional Taric A272), pelo que deve ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo aplicável às importações do produto em causa produzido e vendido pela Chimco AD.

(9) Em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a taxa do direito *anti-dumping* deve ser determinada com base nos factos estabelecidos no contexto do inquérito que deu origem ao referido compromisso. Pelo facto de na sequência do referido inquérito se ter determinado a existência de *dumping* e de prejuízo, tal como exposto no Regulamento (CE) 92/2002, considera-se adequado fixar a taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado ao nível e sob a forma instituídos pelo referido regulamento, ou seja, 21,43 euros por tonelada.

C. **ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 92/2002**

(10) Tendo em conta o que precede, o Regulamento (CE) n.º 92/2002 deve ser alterado nessa conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 92/2002 é alterado do seguinte modo:

1) No n.º 2 do artigo 1.º, a entrada do quadro referente à Bulgária passa a ter a seguinte redacção:

«País de origem	Produzido por	Direito *anti-dumping* definitivo (euros por tonelada)	Código adicional TARIC
Bulgária	Todas as empresas	21,43	—».

2) No n.º 1 do artigo 2.º, a entrada do quadro abaixo indicada referente à Bulgária é suprimida:

«País	Empresa	Código adicional TARIC
Bulgária	Chimco AD, Shose az Mezdra, 3037 Vratza	A272».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2006.

Pelo Conselho
A Presidente
U. PLASSNIK

[1] JO L 333 de 20.12.2005, p. 26.